


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

Art. 5º - As diretrizes do PMEA serão estabelecidas em conjunto, entre o Poder Público e a sociedade, por intermédio de realização de audiências públicas e reuniões setorizadas, sendo essenciais as seguintes diretrizes:

- I. Promover processos de educação ambiental voltados para valores humanistas, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências que contribuam para a participação cidadã na construção de sociedades sustentáveis;
- II. Fomentar processos de formação continuada em educação ambiental, formal e não-formal, dando condições para a atuação nos diversos setores da sociedade;
- III. Contribuir com a organização de grupos – voluntários, profissionais, institucionais, associações, cooperativas, comitês, entre outros – que atuem em programas de intervenção em educação ambiental, apoiando e valorizando suas ações;
- IV. Fomentar a transversalidade por meio da internalização e difusão da dimensão ambiental nos projetos, governamentais e não-governamentais, de desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida;
- V. Promover a incorporação da educação ambiental na formulação e execução de atividades passíveis de licenciamento ambiental;
- VI. Promover a educação ambiental integrada aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, bem como aqueles voltados à prevenção de riscos e danos ambientais e tecnológicos;
- VII. Promover campanhas de educação ambiental nos meios de comunicação de massa, de forma a torná-los colaboradores ativos e permanentes na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente;
- VIII. Estimular as empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas a desenvolverem programas destinados à capacitação de trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o meio ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
- IX. Difundir a legislação ambiental, por intermédio de programas, projetos e ações de educação ambiental;
- X. Criar espaços de debate das realidades locais para o desenvolvimento de mecanismos de articulação social, fortalecendo as práticas comunitárias sustentáveis e garantindo a participação da população nos processos decisórios sobre a gestão dos recursos ambientais;
- XI. Estimular e apoiar as instituições governamentais e não-governamentais a pautarem suas ações com base na Agenda 21;
- XII. Estimular e apoiar pesquisas, nas diversas áreas científicas, que auxiliem o desenvolvimento de processos produtivos e soluções tecnológicas apropriadas e brandas, fomentando a integração entre educação ambiental, ciência e tecnologia;
- XIII. Incentivar iniciativas que valorizem a relação entre cultura, memória e paisagem - sob a perspectiva da biofilia -, assim como a interação entre os saberes tradicionais e populares e os conhecimentos técnico-científicos;
- XIV. Promover a inclusão digital para dinamizar o acesso a informações sobre a temática ambiental, garantindo inclusive a acessibilidade de portadores de necessidades especiais.
- XV. Acompanhar os desdobramentos dos programas de educação ambiental, zelando pela coerência entre os princípios da educação ambiental e a implementação das ações pelas instituições públicas responsáveis;
- XVI. Estimular a cultura de redes de educação ambiental, valorizando essa forma de organização;
- XVII. Garantir junto às unidades federativas a implantação de espaços de articulação da educação ambiental;
- XVIII. Promover e apoiar a produção e a disseminação de materiais didático-pedagógicos e instrucionais;
- XIX. Sistematizar e disponibilizar informações sobre experiências exitosas e apoiar novas iniciativas;
- XX. Produzir e aplicar instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações do PMEA, considerando a coerência com suas Diretrizes e Princípios;

Art. 6º - As revisões do PMEA serão realizadas por ato normativo do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milton Brandão-PI, 21 de março de 2023.


 FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE
 Prefeito Municipal de Milton Brandão-PI

Id:030E6C05940118F6


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

LEI Nº 189/2023

Milton Brandão - PI, 21 de março de 2023.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA de Milton Brandão – PI e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Milton Brandão, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - A Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA objetiva a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, buscando condições de desenvolvimento social, econômico e ambiental para a sociedade do município de Milton Brandão, mediante a formação de uma rede de sistemas naturais, com foco na integração do meio ambiente e do ambiente construído, observando-se os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;
- XI - aplicação do princípio do poluidor-pagador;
- XII - ampliação da cobertura vegetal do município;
- XIII - manutenção e melhoria da qualidade dos bens hídricos do município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

- I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - degradação da qualidade ambiental: modificações negativas ocorridas no meio ambiente, sejam de ordem natural ou decorrentes da ação humana;
- III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA PMMA

Art. 3º - São objetivos da PMMA:

I - compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do município;

III - estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - desenvolvimento de pesquisas orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, divulgação de dados e informações ambientais e formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

VIII - Implantar a obrigação, ao poluidor e ao predador, de recuperar e/ou indenizar os danos causados;

IX - Implantar a obrigação, ao usuário, da contribuição pela utilização de bens ambientais com fins econômicos;

X - Articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;

XI - Promover e garantir a participação da sociedade civil nos processos decisórios, nas ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos municipais em consonância com os órgãos federais e estaduais e na corresponsabilidade da preservação dos bens ambientais dos municípios;

XII - Atuar na defesa e proteção ambiental no âmbito municipal;

XIII - Adequar as ações e atividades de qualquer setor às necessidades de promoção da dignidade humana, da qualidade de vida, do equilíbrio ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;

XIV - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, quanto às funções específicas de seus componentes, às fragilidades, às ameaças, aos riscos e aos usos compatíveis;

XV - Adotar, nos Planos Municipais, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

XVI - Adotar, na elaboração de políticas públicas e na gestão das ações municipais, as orientações e diretrizes estabelecidas pela Agenda 21 locais;

XVII - realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

XVIII - cumprir as normas federais e estaduais de segurança, e estabelecer normas complementares referentes ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos materiais e rejeitos perigosos;

XIX - Criar e Realizar a manutenção de parques e unidades de conservação municipais em conformidade com os princípios dessa Lei;

XX - Promover e garantir o aumento e preservação da cobertura vegetal do município, priorizando o cultivo e plantio de espécies nativas, assim como o rareamento das espécies exóticas e invasoras;

XXI - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XXII - Exercitar o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, assim como estabelecer critérios de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no aspecto vital e estético;

XXIII - Recuperar e proteger os cursos d'água, nascentes e demais bens hídricos, assim como a vegetação ciliar que protege suas margens;

XXIV - Crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XXV - Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, paisagístico, cultural e ecológico do município;

XXVI - Monitorar, respeitadas as normas federais e estaduais, as atividades que utilizam tecnologia nuclear de qualquer tipo e natureza, controlando o uso, a armazenagem, o transporte e a destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção à população envolvida;

XXVII - Incentivar e garantir o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos com a implantação e manutenção de coleta seletiva, promoção da reciclagem com acordos setoriais para a logística reversa, priorizando a inclusão econômica e social dos catadores de materiais recicláveis;

XXVIII - Estimular o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e bens naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros bens naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

XXIX - Estabelecer, em consonância com a Política Nacional de Enfrentamento das Mudanças Climáticas, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte municipal de cargas e passageiros, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas;

XXX - Exigir o prévio licenciamento ambiental, pelo Órgão Gestor Ambiental Municipal para a instalação e funcionamento de empreendimentos e atividades que, de qualquer modo, possam interferir negativamente na qualidade ambiental, mediante a apresentação de estudos dos efeitos e riscos ambientais, conforme legislação vigente;

XXXI - Incentivar estudos e pesquisas, objetivando a solução de problemas ambientais, o uso adequado dos bens naturais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistema de significativo interesse ecológico;

XXXII - Adotar e estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de bens ambientais adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, observando a legislação federal e estadual pertinente e considerando o direito do município de ser mais restritivo;

XXXIII - Estimular a aplicação das melhores tecnologias disponíveis para a constante redução dos níveis de poluição;

XXXIV - Preservar, conservar e promover a recuperação dos espaços protegidos do Município;

XXXV - Promover o Zoneamento Ambiental;

XXXVI - Promover, incentivar e integrar ações de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios éticos universais de harmonia dos seres humanos entre si e com o restante da natureza, priorizando o estímulo à organização comunitária.

Art. 4º - As diretrizes da PMMA serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do Governo Municipal no referente à preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da PMMA.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º - A Secretaria de Meio Ambiente será o órgão gestor executivo encarregados de implantar e desenvolver a Política Municipal de Meio Ambiente, sendo suas competências:

I - Propor diretrizes gerais da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - Acompanhar a implantação e execução da política referida no inciso anterior;

III - Definir medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo visando a preservação do meio ambiente;

IV - Exercer o poder de polícia nos casos de infração desta lei e das normas contidas nessa regulamentação;

V - Estimular a realização de campanha educativa para mobilização da opinião pública, em favor da preservação ambiental;

VI - Promover e estimular a celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades: públicas e privadas para execução de atividades ligadas aos seus objetivos;

VII - Promover e estimular a celebração de consórcio intermunicipal, visando à preservação da vida ambiental das bacias hídricas que ultrapassem os limites do Município;

VIII - Aprovar, previamente, o licenciamento de atividades, obras e empreendimentos de maior complexidade, conforme parecer técnico da Coordenadoria de Licenciamento do Órgão Gestor Ambiental Municipal, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, ou aqueles cuja implantação necessite da elaboração de prévio Estatuto de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA);

IX - propor normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas à utilização, preservação e conservação dos bens ambientais;

X - Manter intercâmbio com órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, objetivando a troca de subsídios técnicos e informações pertinentes a defesa do meio ambiente;

XI - Promover ampla divulgação de conhecimentos e medidas sobre a preservação do meio ambiente, inclusive com realização de eventos, previamente programados, nos estabelecimentos de ensino implantados no Município;

XII - Autorizar a aprovação de projetos de interesse social relevante por meio de processo administrativo simplificado, regulamentado através de legislação específica.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Milton Brandão assessorar o cumprimento dessa Política, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Cabendo-lhe o desempenho de suas funções de caráter consultivo e fiscalizador das ações que venham a interferir sobre a qualidade ambiental do município.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º - São instrumentos da PMMA:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas

VII - o Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

VIII - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

IX - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

X - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

(Continua na próxima página)

XI - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DE FONTES POLUIDORAS

Art. 8º- A submissão ao licenciamento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente é condição necessária à produção, instalação e comercialização de fontes poluidoras. O pedido de licenciamento, a renovação e concessão serão publicados no jornal oficial do estado e no periódico local de maior circulação.

Parágrafo único – As fontes poluidoras fixas já em funcionamento serão obrigatoriamente descritas e registradas pelo responsável, perante autoridade municipal, para fins de enquadramento e controle de efluentes e fiscalização, num prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da aprovação desta lei, estando sujeita às sanções previstas em outras leis vigentes.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º - Àqueles que infringirem as disposições desta lei e demais leis de proteção ambiental em âmbito municipal, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito: notificando o infrator, a fim de que faça cessar a irregularidade no prazo determinado pela autoridade municipal;

II – Multa no valor de 1 (um) a 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), aplicada em dobro, no caso de reincidência;

III – Suspensão de atividades até a total correção da irregularidade, salvo nos casos em que a competência seja conferida à autoridade Estadual ou Federal;

IV – Cassação do alvará para funcionamento.

Parágrafo único – a aplicação das penalidades previstas anteriormente se darão em observância:

a) À natureza, a gravidade e a consequência para a comunidade;

b) À imposição das penalidades não se sujeita ordem em que estão relacionadas nesse artigo;

c) À aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudicará a de outra, se cabível;

d) À aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

Art. 10 - Das penalidades aplicadas caberá recurso do interessado à autoridade municipal, em prazo não superior a 15 dias, contados da data da intimação do auto de infração.

§1º - O recurso não terá efeito suspensivo;

§2º - O auto de infração será entregue pessoalmente ao responsável, sempre que possível, ou através de aviso de recebimento (AR) ou publicado no veículo de imprensa local, observado, no que couber, procedimento previsto no artigo 221 do Código de Processo Civil;

Art. 11 – A aplicação das penalidades previstas nesta lei não obstatam as responsabilizações cíveis e/ou penais decorrentes dos atos.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12 – Os mecanismos de incentivos e benefícios serão objeto de regulamento próprio, sem prejuízo das disposições legais federais e estaduais pertinentes.

Art. 13 - Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental, em nível curricular, nas escolas de Ensino Fundamental e Médio da rede escolar municipal, em observância às determinações, em especial, dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, assim como legislação pertinente.

Parágrafo único – Considera-se Educação Ambiental, para os efeitos desta lei, a definição de resolução do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), como o processo de formação e informação social orientado para:

I - O desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, compreendendo-se como consciência crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;

II - O desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;

III - O desenvolvimento de atitudes que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental.

Art. 14 – O programa de educação ambiental, instituído por esta lei, rege-se pelos seguintes princípios:

I - O caráter humanista, holístico, democrático e participativo;

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Parágrafo único – A educação ambiental deve reger-se também pelos princípios do Direito Ambiental e da Política Nacional de Meio Ambiente, notadamente, pelos princípios da precaução, prevenção, informação e da participação popular, bem como pelo da transversalidade, mediante a articulação e o envolvimento harmonizado de todas as políticas e ações setoriais que influenciam ou têm interferência sobre a educação ambiental e as temáticas socioambientais.

Art. 15 – A educação municipal compreende a educação ambiental, de forma articulada e em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal e não formal.

Art. 16 – A educação ambiental é garantia de todos os cidadãos, como parte de seu processo educativo, sendo competência:

I – do Poder Público: definir Políticas Públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal;

II – das instituições educativas: promover a educação ambiental continuada e integrada aos seus conteúdos programáticos;

III – da sociedade como um todo: manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 17 – Os objetivos da educação ambiental são os seguintes:

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

- I – Desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II – Garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III – Incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- IV – Estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, social e especificidades locais;
- V – Estímulo à cooperação entre as diversas regiões do município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI – Fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia.

Art. 18 - A PMMA envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e do órgão municipal de educação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Milton Brandão e organizações da sociedade civil, com atuação em educação ambiental.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milton Brandão - PI, em 21 de março de 2023.


FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE
Prefeito Municipal de Milton Brandão-PI

Id:030E6C05940118FE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

LEI Nº 190/2023

Milton Brandão - PI, 21 de março de 2023.

"Dispõe sobre a Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas do município de Milton Brandão"

O Prefeito do Município de Milton Brandão, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas do município de Milton Brandão, que objetiva a neutralização dos gases de efeito estufa através de planos de mitigação e de compensação correspondentes.
Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, adotar-se-á as definições previstas no art. 2º, da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e no art. 2º da Lei Estadual nº 6.140/11, de 06 de dezembro de 2011.

Art. 2º - A Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas tem como finalidade o alinhamento dos projetos e ações municipais com os propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adoção de medidas eficazes e eficientes para o alcance e a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima; a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada; e permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Art. 3º - A Política Municipal de Mitigação dos Efeitos da Mudança Climática atenderá aos seguintes princípios:
I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
II - precaução, segundo a qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
III - responsabilização do poluidor, arcando, o poluidor, com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se maiores consequências a serem sofridas pela sociedade;
IV - responsabilização do usuário, arcando, o usuário, com os custos de sua utilização, de modo que esse ônus não recaia sobre a sociedade nem sobre o poder público;
V - apoio ao protetor, sendo transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxiliem na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
VI - responsabilização comum, porém diferenciada, segundo a qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança climática;
VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacionais e globais e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - direito de acesso à informação, participação da sociedade no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança climática.

Art. 4º - O Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas tem por diretrizes:

- I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;
- II - produção e consumo conscientes, tanto em âmbito da Administração Pública Municipal, quanto para a sociedade em geral, fundamentados no princípio dos 5 (cinco) "R" (repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar), visando à redução da quantidade de resíduos gerados, os quais deverão receber tratamento e destinação ambientalmente adequados, minimizando a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);
- III - a prevenção e o controle efetivos da poluição;
- IV - transmissão das informações relativas as causas e consequências da mudança do clima a todos os âmbitos sociais e regionais do município;
- V - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios, incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;
- VI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;
- VII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade.

Art. 5º - A Política Municipal de Combate às Mudanças Climáticas será executada mediante a apresentação de relatório em que constem:

- I - os dados estatísticos sobre a emissão, no Município, de CO₂ e demais gases de efeito estufa;
- II - as áreas a serem preservadas no Município;
- III - os locais passíveis de arborização no Município, com os dados respectivos sobre a quantidade e a qualidade de árvores que comportam;
- IV - as medidas de prevenção, redução e compensação de emissões de CO₂ e demais gases de efeito estufa; e
- V - as metas escalonadas de prevenção, redução e compensação de CO₂ e demais gases de efeito estufa.

Parágrafo único. Decorridos 12 (doze) meses do início da Política, deverá ser amplamente divulgado o relatório a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 6º - O Município utilizará as seguintes estratégias de mitigação e adaptação:

- I - implementação, em âmbito da Administração Pública Municipal e da sociedade civil, de medidas e estratégias para a redução da mudança do clima por meio da redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e do fortalecimento das remoções por sumidouros desses gases, bem como a identificação de vulnerabilidades na cidade, estabelecendo medidas adequadas de adaptação e resiliência;
- II - uso racional da água e o combate ao seu desperdício, em suas repartições e mediante o incentivo para a sociedade civil, tanto rural quanto urbana, bem como o desenvolvimento de alternativas de captação de água e sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;
- III - utilização de mecanismos eficazes e eficiente para o tratamento e controle do esgoto doméstico e industrial, visando evitar ou reduzir o impacto ao meio ambiente e a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);
- IV - promover a conservação das Unidades Protegidas e a arborização das vias públicas, com a ampliação da área permeável e de cobertura vegetal, tendo em vista a sua função de regulação climática e de sumidouros de carbono;
- V - realizar, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins, o monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente nas áreas mais vulneráveis;
- VI - a internalização, no âmbito da Administração Pública Municipal, dos princípios de sustentabilidade, para o uso racional dos recursos naturais e bens públicos, a gestão adequada dos resíduos gerados e a melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho;
- VII - promover programas e iniciativas de educação para a sustentabilidade e conscientização ambiental da população com referência às temáticas tratadas nesta Lei;
- VIII - promover e estimular a execução de programas, projetos e ações, de iniciativa pública ou privada, e fomentar modelos inclusivos de negócios para produção e consumo de bens e serviços que contribuam para o desenvolvimento sustentável e a baixa emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE)

Art. 7º - A realização de programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, é de competência do Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, devendo focar, no mínimo, os seguintes aspectos:

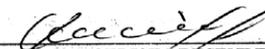
- I - causas e impactos da mudança do clima;
- II - vulnerabilidades do município e de sua população;
- III - medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV - mercado de carbono.

Art. 8º - O controle estatístico da redução das emissões de CO₂ e demais gases veiculares de efeito estufa, obtida por meio do Programa, deverá ser realizado anualmente, mediante relatório amplamente divulgado.

Art. 9º - Para a efetiva implementação do Programa, o FMMA municipal será responsável pelo gerenciamento dos recursos destinados à sua execução.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milton Brandão - PI, em 21 de março de 2023.


FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE
Prefeito Municipal de Milton Brandão-PI